

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0034815-21.2011.4.01.3800/MG**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JORGE ANTONIO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente demanda na qual se pede o pagamento do seguro-desemprego.

Na espécie, entendeu-se que o empregado de empresa pública, mesmo quando irregularmente contratado sem concurso público, tem direito ao benefício.

O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos:

O recorrente sustenta que faz jus ao seguro desemprego por preencher todos os requisitos para tal assistência, quais sejam, dispensa sem justa causa, desemprego quando do requerimento do benefício, recebimento de salários consecutivos no período de 6 meses anteriores à data de demissão, foi empregado de pessoa jurídica por pelo menos 6 meses nos últimos 36 meses, não possui renda própria para o sustento de sua família, e, por fim, não estava recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. Com razão o recorrente. A Lei 7.998/90, que regula aludido benefício, estabelece, em seu art. 3º, os requisitos necessários à sua concessão. Depreende-se do disposto nesse artigo que se garante a percepção do seguro desemprego quando se configurar o indispensável ato involuntário, que ocorre nos casos de dispensa sem justa causa. Ressalte-se que a condicionante essencial ao recebimento do indigitado benefício é a dispensa sem justa causa. Não se encontra na lei em comento qualquer proibição de concessão do benefício àquele que porventura tenha sido

empregado, na forma da CLT, de Administração Pública, independentemente da forma que nesta ingressou. (grifei)

O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, **por entender** que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 5.^a TR/RS:

O reconhecimento da nulidade da contratação, por ofensa à regra de exigência de concurso público para provimento, inviabiliza a concessão de seguro-desemprego encontra-se pacificado por este Colegiado. Assim, também por força do disposto no artigo 926 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual 'Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.', norma que entendo aplicável ao âmbito da Turma Recursal, adoto como razões de decidir os fundamentos do julgamento do Recurso Inominado nº 5018919-18.2015.404.7100: [...]. (Processo n.º 5023158-65.2015.404.7100, relator o Juiz Federal Giovanni Bigolin, julgado no dia 26 de junho de 2016) (grifei)

Relatados no essencial, passo a decidir.

VOTO

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Por questões de direito material, deve-se entender os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ.

No presente caso, o pedido merece ser conhecido, pois o acórdão recorrido julgou o ponto controvertido em sentido contrário ao entendimento exposto no acórdão paradigma.

A questão controvertida é a seguinte: “saber se o empregado celetista, irregularmente contratado por empresa pública sem concurso, tem, ou não, direito ao benefício do seguro-desemprego”.

Como se pode depreender do acórdão recorrido e do pedido de uniformização da União, não se questiona a presença dos requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego, quais sejam: recebimento de salários consecutivos no período de 6 meses anteriores à data de demissão, ter sido empregado de pessoa jurídica por pelo menos 6 meses nos últimos 36 meses, não possuir renda própria para o sustento de sua família, e, por fim, não estar recebendo, quando do fato gerador do direito, benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Toda a questão controvertida, como posto no acórdão de afetação e acima mencionado, resume-se em saber se a contratação irregular, por ente público, gera direitos previdenciários, no caso, o seguro-desemprego.

Esta Turma Nacional, enfrentando questão análoga, inclusive de espectro até mais abrangente, qual seja, “saber se o labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários”, decidiu que sim.

Na hipótese, como conclusão de tese, **TEMA 209**, restou pacificado o seguinte: “O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente”. (Processo n.º 0502656-69.2018.4.05.8404, relator o Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado no dia 18/09/2019).

Na ocasião, o em. relator lembrou que esse entendimento apenas aparentemente conflita com a jurisprudência do STF:

Conforme se pode observar, o RE 705.140/RS foi interposto contra decisão proferida em reclamatória trabalhista que, diante da ilegitimidade do vínculo de emprego por ausência de concurso, determinara apenas o pagamento de salário e o levantamento dos depósitos do FGTS. O Reclamante, por sua vez, postulava a integralidade das verbas rescisórias pertinentes à relação de emprego - "tais como as verbas do aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro-

desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT, entre outras". Nesse contexto, ao manter a decisão recorrida preservando, da relação laboral reputada nula, apenas o direito ao recebimento de salários e ao levantamento do FGTS, é evidente que a decisão do Plenário do STF não pretendeu compreender em seus termos matéria absolutamente estranha ao feito, quais sejam, os efeitos previdenciários do labor prestado sob contratação reputada nula.

Também foi lembrado, por ocasião do julgamento do aludido **TEMA 209**, que esta TNU já se deparou com esse possível conflito com a jurisprudência do STF em julgado anterior, tendo concluído pela sua inexistência:

De fato, não há entre o caso em exame e o “leading case” julgado no RE 705.140 similitude fática hábil a ensejar a aplicação do sistema da repercussão geral, uma vez que, aqui, o recurso extraordinário trata da averbação do tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação do Estado de Goiás, sem concurso público, em regime de pró-labore, para fins de aposentadoria, enquanto o processo paradigma diz respeito a “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público”. Com efeito, no aludido precedente, discriminaram-se as verbas trabalhistas que seriam devidas quando o vínculo de emprego mantido com a Administração Pública fosse declarado nulo por ofensa à regra constitucional da imprescindibilidade do concurso público. Nada se aduziu acerca dos consectários legais em termos previdenciários nos casos desse tipo contratação eivada de nulidade. A propósito, ressalta-se que o acórdão recorrido no RE 705.140, que gerou a tese de repercussão geral ora em análise, foi proferido pela justiça trabalhista, que examinou a questão tão somente à luz da legislação laboral. (PEDILEF n.º 0502539-95.2015.4.05.8400, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, publicado em 04/08/2017)

Por fim, tendo-se em vista que é inegável a natureza jurídica previdenciária do seguro-desemprego, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.213/91 e do art. 201, III, da CR/88, bem como buscando zelar pela coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência deste Colegiado Nacional, concluo este voto aplicando a mesma “ratio decidendi” presente no acórdão proferido por ocasião do julgamento do citado **TEMA 209**.

Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização do ente público, fixando a seguinte conclusão de tese: “O empregado celetista, irregularmente contratado por empresa pública sem concurso, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, tem direito ao benefício do seguro-desemprego, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação”.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0034815-21.2011.4.01.3800/MG**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JORGE ANTONIO DE SOUZA

EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURO-
DESEMPREGO. SEGURADO CONTRATADO
IRREGULARMENTE POR EMPRESA PÚBLICA.
VIOLAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO
PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
PREVIDENCIÁRIOS ADVINDOS DA RELAÇÃO
JURÍDICA EMPREGATÍCIA. MESMA “RATIO
DECIDENDI” PRESENTE NO JULGAMENTO DO TEMA
209 DESTA TNU. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO
NACIONAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM
IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 224).

Brasília, 19 de junho de 2020.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator